



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 251/2025**, de 26 de agosto de 2025, de autoria do vereador **PROF.º DR. THIAGO REIS** que dispõe sobre: "**A PROIBIÇÃO DO FECHAMENTO INTEGRAL DE AVENIDAS PRINCIPAIS E PONTES NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, POLÍTICOS, CULTURAIS OU SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**".

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O conceito de "interesse local" deve ser compreendido como toda matéria que possua relevância predominante para o Município em relação aos demais entes federativos, não podendo ser analisado de forma isolada, mas dentro do contexto da realidade municipal.

O Projeto de Lei em exame, ao estabelecer vedação ao **fechamento integral de avenidas principais e pontes para a realização de eventos**, insere-se na esfera da **competência legislativa municipal**, por tratar de tema diretamente ligado à **mobilidade urbana e ao direito de locomoção da população**, aspectos que compõem o interesse público local e exigem atuação normativa do Poder Legislativo municipal.

Cumpre destacar que, no âmbito da **competência concorrente**, o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal confere aos entes federativos a prerrogativa de legislar sobre **trânsito e transporte**. Ademais, o artigo 23, inciso XII, prevê como **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a **educação para o trânsito**, o que inclui a ordenação do uso das vias públicas.

O objetivo central da proposição é garantir a **livre circulação da população**, evitando o bloqueio total de vias estruturantes e assegurando equilíbrio entre a realização de eventos e o **direito fundamental de ir e vir**, previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

A iniciativa, portanto, encontra respaldo nos princípios da **razoabilidade, eficiência administrativa e supremacia do interesse público**, bem como na proteção à qualidade de vida urbana e à organização do espaço municipal, conforme previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Roraima.

É certo que há precedentes judiciais que reconhecem a constitucionalidade de leis municipais que **proíbem de forma absoluta** o fechamento de vias públicas para eventos, por configurarem **ingerência indevida do Legislativo nas atribuições administrativas** do Executivo.

Exemplo disso é a medida cautelar concedida na **ADI nº 1.0000.06.445411-9/000**, julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que suspendeu lei semelhante do Município de Ponte Nova sob esse fundamento.

Entretanto, o caso ora analisado distingue-se dessas hipóteses, pois o projeto **não veda totalmente** a realização de eventos, apenas **restringe o fechamento integral de avenidas e pontes**, permitindo sua **utilização parcial** e remetendo ao Poder Executivo a regulamentação técnica.

Tal previsão demonstra equilíbrio na repartição de competências, preservando a função administrativa do Executivo e reduzindo o risco de invasão de sua esfera de atribuições.

Cumpre observar, ainda, que o projeto **não cria estruturas administrativas nem institui sanções próprias**, limitando-se a definir diretrizes gerais a serem complementadas por regulamento. Assim, não há que se falar em vício de iniciativa ou usurpação da competência legislativa da União.

No tocante à **iniciativa parlamentar**, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral)**, fixou tese no sentido de que **não usurpa a competência privativa do Executivo** a lei de iniciativa parlamentar que institui políticas públicas, desde que não crie cargos, funções, nem altere a estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores.

A proposição em análise se enquadra perfeitamente nesse entendimento, uma vez que não implica aumento de despesa nem interfere na estrutura da Administração Pública.

Relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que a presente matéria atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE**.

É O PARECER.

BOA VISTA/RR, 20 DE SETEMBRO DE 2025.

VER. ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE